



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066829-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes OSNY TEIXEIRA CINTRA e OUTROS, sendo agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2066829-55.2025.8.26.0000

Agravantes: Osny Teixeira Cintra e outros

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: **São Paulo**

Voto nº 14080

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Honorários advocatícios ao patrono da parte exequente em relação aos créditos de pequeno valor. Pretensão executória não impugnada pela FESP. REsp nº 2.029.636/SP, Tema nº 1190, STJ, DJe 01.07.2024, no qual foi fixada a seguinte tese: Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Modulação de efeitos: tese repetitiva deve ser aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão. Decisão agravada que não diverge dos parâmetros definidos pelo STJ, mas relativo a cumprimento de sentença iniciado antes da publicação do acórdão no recurso paradigma. Arbitramento dos honorários advocatícios relativos ao cumprimento de sentença devido. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Osny Teixeira Cintra e outros**, em contraposição a decisão (fls. 539/540 na origem) proferida em cumprimento de sentença, pela qual foi indeferida a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença proposto contra a **Fazenda do Estado de São Paulo**, pois o débito judicial foi homologado sem resistência da Fazenda Pública.

Inconformados com a decisão de primeiro grau, os agravantes postulam sua reforma, a fim de que sejam fixados novos honorários advocatícios em favor dos recorrentes pela fase de

cumprimento de sentença relativo a crédito de pequeno valor, com base no § 1º e § 7º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Para tanto, aduzem o que segue: **(I)** inobservância da modulação estipulada no Tema nº 1.190; **(II)** o cumprimento de sentença foi instaurado em data anterior a 01.07.2024.

Recurso recebido (fl. 23).

Contraminuta (fls. 28/33).

É o relatório.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp nº 2.029.636/SP, Tema nº 1190, STJ (DJe 01.07.2024)** - *Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV.*- fixou a tese transcrita a seguir:

Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Em sede de **modulação de efeitos**, nos termos do voto do relator, restou decidido o que segue:

Os pressupostos para a modulação estão presentes, uma vez que a jurisprudência desta Corte havia se firmado no sentido de que, nas hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito mediante Requisição de Pequeno Valor, seria cabível a fixação de honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados.

21. Por isso, a tese repetitiva deve ser aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão.

No caso destes autos, por se tratar de cumprimento de

sentença iniciado antes da publicação do acórdão no qual definida a tese, é o caso de fixação dos honorários. A propósito, são os arestos desta Corte de Justiça bandeirante:

I. REVISÃO DE JULGADO. Condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença em que não houve impugnação. Tema nº 1190 do C. STJ, que fixou a seguinte tese: "Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.". Modulação dos efeitos, com aplicação do decidido no referido Tema apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão. Presente cumprimento de sentença ajuizado em 2017. Necessidade de adequação do v. acórdão, com provimento do recurso de agravo de instrumento interposto, para fins de condenação da Superintendência de Controle de Endemias-SUCEN ao pagamento de honorários sucumbenciais relativos ao cumprimento de sentença, fixados em 10% sobre o proveito econômico, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. REVISÃO ACOLHIDA.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2345763-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)

II. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO NEGATIVO DE READEQUAÇÃO. RECURSO ESPECIAL Nº 2.029.636/SP. Questão controvertida julgada no regime dos recursos repetitivos. Tema nº 1190 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente qualificado. Não incidência de honorários advocatícios no cumprimento de decisão judicial, mediante requisição de pequeno valor - RPV, considerando a ausência de impugnação da Fazenda Pública. Modulação dos efeitos do precedente determina que somente poderá ser observado no cumprimento de decisão judicial instaurado após a publicação do acórdão que formou a tese jurídica vinculante. Hipótese em que não se aplica o tema 1190 do STJ. Manutenção do provimento judicial que deu provimento ao recurso dos credores, autorizando a fixação da verba honorária sucumbencial. Incidente de cumprimento instaurado antes do julgamento do tema 1190 do STJ. ACÓRDÃO MANTIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2146076-27.2021.8.26.0000; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024)

Em arremate, a fim de afastar qualquer dúvida a respeito da aplicação da modulação ao caso concreto, transcreve-se a *solução do caso concreto*, exarada no voto do julgamento do Recurso Especial nº 2.029.636 – SP:

22. De início, rejeito a preliminar de ausência de prequestionamento, veiculada nas contrarrazões do Recurso Especial. A questão controvertida foi objeto de análise no acórdão hostilizado, que de modo expresso identificou o objeto litigioso, não se referindo a direito local. Também não se aplica ao caso a Súmula 7/STJ. A matéria controversa é exclusivamente de direito e pode ser extraída da leitura do acórdão recorrido. 23. Quanto ao mérito, a Corte local decidiu a controvérsia nos termos em que a tese foi proposta. No entanto, considerando a modulação dos efeitos desta decisão, o Recurso Especial do particular deve ser provido. 24. Recurso Especial provido, para determinar o retorno dos autos à origem para que sejam fixados os honorários sucumbenciais.

Destarte, em aplicação da tese firmada por ocasião do julgamento do Tema nº 1190 do C. STJ e da modulação de seus efeitos, dou provimento ao recurso interposto em face do Estado de São Paulo, para arbitrar honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, estes fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora